



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0016460-91.2014.815.2002

– Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Manoel Alves

ADVOGADO: Oscar Stephano Gonçalves Coutinho

EMBARGADA: A Justiça Pública

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO – TRÁFICO DE
ENTORPECENTES – 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO
JULGADO – NÃO OCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA –
IMPOSSIBILIDADE – 2. PREQUESTIONAMENTO –
MATÉRIA EXPLICITAMENTE APRECIADA –
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP
– REJEIÇÃO.**

1. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

1.1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão, contradição ou obscuridade no julgado, sendo que, na realidade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

2. O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 194/198) opostos por **Manoel Alves**, que apontam supostas omissões no acórdão das fls. 190/192, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, não haver analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais, bem como pela alegação da necessidade de prequestionamento.

Em suas razões, o embargante alega omissão ante a **ausência de apreciação do pedido de aplicação do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006**; bem como alega omissão/obscuridade **quanto à forma de inquirição das testemunhas na audiência**, alegando ser inválida, pois tirou a possibilidade da defesa encontrar contradições, já que apenas foi lido o termo de depoimento na delegacia com a simples confirmação das testemunhas do Ministério Público. Assim, pugna pela apreciação da nulidade das provas testemunhais produzidas pelo Ministério Público.

Ao final, propõe o embargante **que seja apreciada a validade dos depoimentos da acusação na forma acima exposta, sanando, assim, a omissão do acórdão vergastado; que sejam atribuídos efeitos infringentes ao *decisum*, a fim de que o apelante seja absolvido nos termos do art. 386, VII do CPP. Em sendo mantida a condenação, requer que seja apreciado e aplicado o §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.**

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça *Álvaro Gadelha Campos*, fls. 203/205, opinou pelo não acolhimento dos aclaratórios.

É o brevíssimo relatório.

VOTO:

O inconformismo do embargante não prospera.

Os embargos de declaração são o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, dela excluindo os vícios que lhe retirem a clareza – contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade – na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Logo, havendo os vícios mencionados, cumpre ao órgão julgador expurgá-los.

Ao embargante, porém, não é dado, a pretexto de eliminar essas imprecisões, **rediscutir o mérito da causa, como se os aclaratórios se prestassem ao mero rejuízo da lide.**

Essa é justamente a hipótese dos autos, posto que o embargante se limita a rediscutir questões que foram amplamente analisadas no vergastado acórdão.

Primeiramente, quanto à alegada omissão do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mister registrar que referido benefício foi expressamente

analisado, inclusive, aplicado em favor do réu, conforme fls. 154 da sentença condenatória, *in verbis*:

“(...) O sentenciado é tecnicamente primário, o que torna possível a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33, razão pela qual diminuo a reprimenda imposta em 1/6 (UM SEXTO), tornando definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA...” (fls. 154).

Entretantes, os demais argumentos trazidos à baila, foram devidamente apreciados no julgamento do apelo.

Peço vênia para transcrever trechos do acórdão combatido:

“(...) É o que se infere dos depoimentos prestados, tanto perante a autoridade policial, como em juízo (fl. 121), pelas testemunhas Márcio Ely de Alcântara Pinho e Allan Freitas Ferreira da Silva, policiais militares que participaram da abordagem do réu e apreensão da droga encontrada na residência a este pertencente.

Com efeito, as testemunhas supracitadas foram taxativas no sentido de que, após a abordagem do acusado em atitude suspeita, foi localizada a droga, na casa deste, mais precisamente embaixo de uma cerâmica solta do quarto, nos termos descritos na denúncia.

Quanto aos testemunhos dos policiais, registre-se que são plenamente válidos e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los, máxime quando os depoimentos em questão transmitem a necessária e indispensável segurança jurídica para um veredicto condenatório, bem como quando não é apresentado motivo algum para que os policiais viessem a faltar com a verdade, incriminando um suposto inocente.

Vale ressaltar que não subsiste a adução, constante das razões recursais, de que houve contradição nos depoimentos em epígrafe, quanto à exata localização da droga (no quarto, embaixo da cerâmica), porquanto, desde o início do procedimento em tela, outra versão não fora apresentada pelas testemunhas arroladas pela acusação.

Não prospera, portanto, a negativa de autoria por parte do recorrente, bem como a alegação de insuficiência de provas acerca da autoria do crime em disceptação, mormente pelo fato de se tratar o apelante de pessoa conhecida como traficante de drogas – segundo as testemunhas ouvidas –, bem como pela fragilidade da versão defensiva de que a droga estaria, na verdade, em uma área de livre acesso da casa do réu (atrás de um freezer) e, por isso, poderia ter sido lá colocada por qualquer pessoa.

Saliente-se, outrossim, que vigora no nosso Direito Processual Penal o sistema do livre convencimento, segundo o qual o Magistrado forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não estando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo livre na sua escolha, aceitação e valoração, como prescreve o art. 155 do Código de Processo Penal.

No caso, a versão acusatória, acolhida pela Julgadora de primeiro grau, encontra-se devidamente amparada pelos testemunhos constantes dos autos.

Assim, considerando o conjunto de provas e indícios desfavoráveis aos acusados, recolhidos ao longo da instrução e não desconstituídos pela defesa, e a fragilidade das explicações do apelante, mostra-se legítima a condenação deste, conduzindo ao não acolhimento do pleito absolutório. (...)” (fls. 190/192).

Por fim, quanto à propalada nulidade da oitiva dos policiais, em razão da prévia leitura dos depoimentos prestados por eles na fase administrativa, mais uma vez não vejo qualquer vício, posto que à testemunha é dada a oportunidade de expor o que entender de direito após a leitura de praxe dos termos de declarações prestadas na esfera administrativa.

O que a legislação processual penal veda é que o depoimento seja trazido por escrito, sendo imperioso ser prestado de forma oral. Confirma-se o teor do artigo 204, do CPP: "*Art. 204 - O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.*"

Ademais, a simples leitura das declarações colhidas na delegacia não configura ilegalidade, máxime porque, na oitiva, foi devidamente observado o princípio do contraditório. Além do mais, não foi apontado qualquer prejuízo pela defesa, conforme prevê o artigo 563, do Código de Processo Penal.

Infere-se, pois, que **pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la ao seu entendimento através da rediscussão da matéria**, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE QUE REITERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme ressaltado na decisão ora agravada, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum quando evidenciado vício no julgado.

II - **No presente caso, em que pese a alegação de que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, o que pretende a parte, porém, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1468068/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA, ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

2. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1127211/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016) (Sem grifos nos originais.)

No que toca ao **prequestionamento**, o que se exige não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim, que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Ademais, não é sequer necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou

do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controversia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Considerando a rejeição dos presentes embargos e a conseqüente manutenção do acórdão vergastado, em sua inteireza, bem como que a eventual interposição de outros aclaratórios não têm o condão de modificar as conclusões deste Tribunal sobre a matéria fática julgada, possuindo, acaso interpostos, um caráter nitidamente procrastinatório, **expeça-se, incontinenti, o competente mandado de prisão.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

